

Ccent. 27/2026

Ccent. 27/2026 – Growth Iberia*Regrifast/Lomboser

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/06/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 27/2026 – Growth Iberia*Regrifast/Lomboser

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Com produção de efeitos em 7 de maio de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Growth Iberia - Fundo de Capital de Risco Europeu Fechado, EuVECA (“Growth Iberia” ou “Adquirente”), em conjunto com a REGRIFAST, S.A. (“Regrifast”) (em conjunto, “Notificantes”), do controlo sobre a LOMBOSER, S.A. (“Lomboser” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
 - **Growth Iberia** – Entidade gerida pela Growth Partners Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Growth Partners”), que se dedica exclusivamente à gestão de organismos de investimento coletivo, tendo sob gestão cinco fundos de capital de risco. As atividades em Portugal das participadas dos fundos geridos pela Growth Partners são, nomeadamente, a prestação de serviços na área das tecnologias de informação, clínicas de saúde especializadas em ortopedia e medicina regenerativa, ginásios e produção de peças de alumínio para o setor automóvel.

O volume de negócios realizado pela Growth Iberia, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, em Portugal, foi de € **[>100]** milhões.
 - **Regrifast** – Sociedade dedicada exclusivamente à gestão das participações sociais que detém na Lomboser, tendo o volume de negócios desta.
 - **Lomboser** – Sociedade que se dedica ao fabrico de estruturas metálicas para a construção, incluindo a produção de componentes estruturais em metal destinadas a diferentes aplicações no setor da construção civil e industrial, bem como à instalação das mesmas nas obras contratadas.

O volume de negócios realizado pela Lomboser, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, em Portugal, foi de € **[>5]** milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Lomboser dedica-se à conceção, fabrico e venda de estruturas metálicas para a construção.¹
5. A Adquirente direta é um fundo de capital de risco fechado. Em Portugal, o grupo económico da Growth Iberia atua numa gama ampla de atividades, tais como logística e armazenagem, energias renováveis, saúde, produção agrícola e informática.
6. Em Portugal, a Adquirente e o seu grupo não exercem, direta ou indiretamente, qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer alteração na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
7. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades em que as Partes atuam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
9. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”).
10. As Notificantes identificaram e justificaram a seguinte obrigação acessória:
Obrigação de não concorrência
11. Nos termos da qual, **[CONFIDENCIAL - teor de contrato]**.

Posição da AdC

12. A obrigação de não concorrência enunciada em § 11 *supra* é considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada enquanto durar o controlo conjunto notificado, visto proteger a Adquirida da concorrência das Notificantes. Esta restrição é abrangida apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração da Oferta e com exceção da aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente.²

¹ Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent. 59/2025 – ACO II/Transfor, de 20.08.2025; Ccent. 52/2023 – Metalgalva/Grupo Electrofer, de 11/10/2023; e Ccent. 50/2008 – Opway/Construtora do Tâmega (Madeira), de 08/09/2008.

² Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70, nomeadamente 50 e 63.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

1. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

2. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 2 de junho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.